

PROCESSO Nº: 0804612-10.2016.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

AUTOR: USINA BOM JESUS SA

ADVOGADO: Paulo Cavalcanti De Rangel Moreira

AUTOR: SOC AGRICOLA SANTO ANTONIO DOS MONTES LTDA - ME

ADVOGADO: Paulo Cavalcanti De Rangel Moreira

RÉU: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - Pleno

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela USINA BOM JESUS S.A. e pela SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTO ANTÔNIO DO MONTE LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela e fundamento no art. 966, V, do CPC (violar manifestamente norma jurídica), objetivando desconstituir sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002879-06.2014.4.05.8312, que as condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Segundo os autores: 1) o trânsito em julgado da sentença de mérito ocorreu em 23/02/2015, logo, a presente Ação Rescisória é tempestiva; 2) não se admite a fixação de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, em sede de Embargos ao Devedor, quando já incluso no débito fiscal a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito; 3) o STJ consolidou entendimento de, após a edição da Lei 7.711/1988, o encargo previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 passou a cobrir as despesas com arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios. Pede que seja rescindida a sentença de mérito em razão de violação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969 e ao art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.711/1988, proferindo-se novo julgamento em que seja suprimida a condenação em honorários advocatícios (id: 4050000.4490603).

Por entender ausente o requisito da probabilidade do direito do autor, em razão da provável ocorrência da decadência, indeferi o pedido de antecipação da tutela (id: 4050000.4513542).

Citada, a FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (id: 4050000.4490603).

Réplica apresentada (id: 4050000.6915912).

Ouvido, o MPF opinou pelo provimento da Ação Rescisória, devendo ser rescindida a sentença no que tange à condenação em honorários sucumbenciais (id: 4050000.7326904).

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0804612-10.2016.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

AUTOR: USINA BOM JESUS SA

ADVOGADO: Paulo Cavalcanti De Rangel Moreira

AUTOR: SOC AGRICOLA SANTO ANTONIO DOS MONTES LTDA - ME

ADVOGADO: Paulo Cavalcanti De Rangel Moreira

RÉU: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - Pleno

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator):

De início, analiso a decadência para a propositura da Ação Rescisória.

De acordo com o art. 975 do CPC, a parte interessada tem dois anos para postular a rescisão do feito originário, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida naquele processo.

No juízo de cognição sumária, entendi que a apelação interposta pelos executados no feito originário era manifestamente extemporânea, pelo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial deveria ser ainda em 2002, quando da publicação da sentença.

Todavia, debruçando-me mais atentamente sobre o debate, verifico que os executados não foram intimados da sentença proferida em 2002, de forma que a apelação interposta em 2006 não poderia ter sido considerada intempestiva. A sentença rescindenda foi publicada apenas no cartório. Quando interveio nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002879-06.2014.4.05.8312 em 2005 (*como alegaram o Magistrado do 1º Grau e a Terceira Turma deste Tribunal para não conhecer da apelação*), os executados apenas protocolaram petições requerendo juntada de novo instrumento de mandato e emenda da inicial para constar a petionária como embargante, sem notícia de que tenham tomado ciência da sentença.

Desse modo, como a decisão rescindenda apenas transitou em julgado após o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não conheceu do apelo (*AGTR nº 140.800-PE, apreciado pela Terceira Turma em 12/02/2015*), não transcorreu o prazo de dois anos previsto no art. 975 do CPC. Decadência, portanto, não configurada.

Prossigo.

Os autores defendem que a decisão rescindenda violou o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, porque não seria possível condenação em honorários advocatícios em Embargos à Execução Fiscal em razão da cobrança do encargo previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.

Tenho que assiste razão à parte autora.

Na Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública, o devedor já é alcançado pela imposição de honorários advocatícios no valor máximo de 20% do valor da dívida. Os Embargos à Execução Fiscal, conquanto verdadeira ação autônoma, constituem meio de defesa do executado. Se este já fora obrigado a pagar o percentual de 20% a título de honorários do representante judicial da União na execução, é justo que se admita o exercício da defesa sem risco de maior oneração.

Esse posicionamento restou assentado na Súmula 168 do ex-TFR, de 30/11/1984, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

In casu, a CDA da Fazenda Pública já previa a aplicação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (id's: 4050000.4490608 e 4050000.4490609), donde se conclui pela impossibilidade da cobrança de honorários advocatícios no feito originário (Embargos à Execução Fiscal nº 0002879-06.2014.4.05.8312).

Destaque-se que tal entendimento já era utilizado à época do julgado que se busca rescindir[1], sendo inaplicável, portanto, o enunciado da Súmula nº 343 do STF[2] ao caso.

Desse modo, tenho que a sentença guerreada violou o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Assim, **julgo procedente a Ação Rescisória**, excluindo a condenação em honorários advocatícios fixada no feito originário.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa[3], em favor do patrono da parte autora (art. 85 do CPC).

É como voto.

[1] PROCESSO: 200205000042297, AC280983/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/05/2003, PUBLICAÇÃO: DJ 28/08/2003 - Página 585; PROCESSO: 9905077022, AC159774/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 05/03/2002, PUBLICAÇÃO: DJ 13/06/2003 - Página 658.

[2] Súmula nº 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

[3] Valor da causa = R\$ 9.473,06.

PROCESSO Nº: 0804612-10.2016.4.05.0000 - **AÇÃO RESCISÓRIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

AUTOR: USINA BOM JESUS SA

ADVOGADO: Paulo Cavalcanti De Rangel Moreira

AUTOR: SOC AGRICOLA SANTO ANTONIO DOS MONTES LTDA - ME

ADVOGADO: Paulo Cavalcanti De Rangel Moreira

RÉU: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - Pleno

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% (ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69) HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação Rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC (violar manifestamente norma jurídica), objetivando desconstituir sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002879-06.2014.4.05.8312, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2. Os executados no feito originário não foram intimados da sentença proferida em 2002, de forma que a apelação interposta em 2006 não poderia ter sido considerada intempestiva. Como a decisão rescindenda apenas transitou em julgado após o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não conheceu do apelo (AGTR nº 140.800-PE, apreciado pela Terceira Turma em 12/02/2015), não transcorreu o prazo de dois anos previsto no art. 975 do

CPC. Decadência não configurada.

3. Súmula 168 do ex-TFR, de 30/11/1984, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. *In casu*, a CDA da Fazenda Pública já previa a aplicação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, donde se conclui pela impossibilidade da cobrança de honorários advocatícios nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002879-06.2014.4.05.8312.

4. Ação Rescisória procedente, excluindo a condenação em honorários advocatícios fixada no feito originário.

PROCESSO Nº: 0804612-10.2016.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

AUTOR: USINA BOM JESUS SA

ADVOGADO: Paulo Cavalcanti De Rangel Moreira

AUTOR: SOC AGRICOLA SANTO ANTONIO DOS MONTES LTDA - ME

ADVOGADO: Paulo Cavalcanti De Rangel Moreira

RÉU: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2017. (data do julgamento)